

Ofício nº 318 /2016-GAB

Lages, 18 de agosto 2016.

A Exma. Sra.

SIRLEI KLEY VARELA

Prefeita Municipal

Cerro Negro - SC

Assunto: *Encaminha Recomendação REF: I.C. nº 1.33.006.000070/2014-15*

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Recomendação nº 3/2016 para providências.

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado digitalmente por **NAZARENO JORGEALEM WOLFF**, Procurador da República, em 18/08/2016 às 16h28min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

25/8/6



MINISTERIO PUBLICO FEDERA.

1708/16-:
Hondrio de Brastlia
PROTOCOLO 1222/16
PRM-LAG-9C-1222/16



RECOMENDAÇÃO n.º

3

/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 5° e 6° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme dispõe o artigo 3°, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causa da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, inciso X, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família, criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.836,





de 9 de janeiro de 2004, é um programa de transferência de renda direta às famílias pobres e extremamente pobres, criado com o objetivo de combater a fome e a pobreza, promover a segurança alimentar e nutricional, o acesso aos serviços públicos e estimular o desenvolvimento do país;

CONSIDERANDO que o artigo 9º da Lei nº 10.836/04 prevê a criação de Instâncias de Controle Social (ICS), ao estabelecer que "o controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento";

CONSIDERANDO que a identificação das famílias com perfil para participar do Bolsa Família é feita por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal que estejam direcionados ao atendimento desse público;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Decreto nº 6.135/2007 (que dispõe sobre o Cadastro Único) estabelece que o cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12 da Portaria 177 de 16/06/2011MDS, os procedimentos de atualização e revalidação dos registros cadastrais pelo município e pelo Distrito Federal têm como objetivo assegurar a unicidade, a completude, a atualidade e a fidedignidade dos dados cadastrais, sendo que tais procedimentos requerem a verificação, junto a cada família cadastrada, de todas as informações registradas no respectivo cadastro, o que deve ocorrer pelo menos a cada dois anos;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no Programa Bolsa Família a renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do artigo 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser "beneficiário" toda pessoa impactada pelo Programa Bolsa Família, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;





CONSIDERANDO ser "recebedor" exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do Programa Bolsa Família:

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público - em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar - como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o artigo 39, § 3°, da Constituição Federal, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5°, inciso I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao Programa Bolsa Família por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do Programa Bolsa Família na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.33.006.000070/2014-15, instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família a servidores públicos municipais integrantes dos quadros de pessoal dos Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Cerro Negro, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, Painel, Palmeira, Ponte Alta, Rio Rufino, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici e Urupema;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família e o estabelecimento de rotinas que impeçam o recebimento indevido do benefício são fundamentais para prevenir fraudes em todos os municípios que compõem a Subseção Judiciária de Lages;

RESOLVE, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº75/93, RECOMENDAR aos PREFEITOS dos seguintes municípios: Anita Garibaldi,





PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES

Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Capão Alto, Campo Belo do Sul, Cerro Negro, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, Painel, Palmeira, Ponte Alta, Rio Rufino, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici e Urupema; QUE:

a) promovam, em no máximo 90 (sessenta) dias, revisão dos cadastros de todos os servidores públicos municipais, que recebem o benefício do Programa Bolsa Família. Ainda, a referida revisão deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

b) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, enviem ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do Programa Bolsa Família cujo benefício foi cancelado.

Esta recomendação <u>não</u> dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no *site* desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, *caput*, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

Lages, 09 de agosto de 2016.



Documento eletrônico assinado digitalmente por NAZARENO JORGEALEM WOLFF, Procurador da República, em 10/08/2016 às 17h46min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.